



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N.  
APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ  
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
APELADO: JEFERSON SOUSA COSTA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Ana Tereza Abucater  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO N°. 0003039-64.2014.8.14.0061

EMENTA:

APELAÇÃO – TRIBUNAL DO JURI – HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO MINISTERIAL – DECISAO CONTRARIA AS PROVAS DOS AUTOS – CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS – PROCEDENCIA. 1. Ante os elementos de prova constantes dos autos e a evidente contradição nas respostas aos quesitos formulados, mister a anulação do julgamento do Júri para que seja o apelado submetido a novo julgamento, com fulcro no art. 564, parágrafo único do Código de Processo Penal.  
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.  
Belém, 11 de abril de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ  
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
APELADO: JEFERSON SOUSA COSTA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Ana Tereza Abucater  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO N°. 0003039-64.2014.8.14.0061

## RELATÓRIO

O representante do Ministério Público de 1º grau interpôs recurso de apelação



contra sentença da Comarca de Tucuruí que, mediante decisão do Conselho de Sentença, absolveu o apelado da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II ambos do CP.

Diz a denúncia que no dia 02.01.2014, durante uma festa, o apelado Jeferson Sousa Costa juntamente com Otavio Augusto, impelidos de motivo fútil e com animus necandi, atentaram contra a vida das vítimas Jordano Cardoso Menezes e Josivaldo dos Santos, mediante emprego de arma de fogo.

O apelado foi pronunciado e submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV do CP, sendo o mesmo absolvido da prática criminosa.

O Ministério Público recorreu da decisão alegando que a sentença foi manifestamente contrária às provas dos autos, notadamente pela contrariedade entre as respostas aos quesitos 1, 2 e 3, pugnando assim pela anulação da decisão dos jurados para que seja o apelado submetido a novo julgamento, nos termos do art. 593, III, d do CP.

Em contrarrazões a defesa refutou os argumentos do Parquet, pugnando pela manutenção da sentença.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso com a finalidade de submeter o apelado a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

É o relatório.

A Revisão coube ao Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

#### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo a análise da matéria argüida.

Consta dos autos, disposto na própria sentença de fls. 364 que os jurados após reconhecerem a materialidade delitiva e autoria do crime, absolveram o acusado. De fato, assiste razão ao Ministério Público.

Durante a instrução processual e em plenário, as testemunhas declararam que presenciaram os fatos e apontaram a autoria delitiva ao acusado e seu comparsa, como disposto as fls. 352 (mídia). A materialidade, por vez, restou comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 123, volume I).

No Termo de Votação (fl. 360), ao 1º quesito, os jurados, por unanimidade, responderam que a vítima Jordano Cardoso sofreu as lesões descritas nos laudos de exame de corpo de delito de fls. 123 mediante ferimentos provocados por arma de fogo (4 SIM x 0 NAO). Ao quesito 2, confirmaram que o réu Jeferson Sousa Costa concorreu para o crime em que foi vítima Jordano Cardoso Menezes (4 SIM x 0 NÃO), no entanto, ao quesito 3 os jurados absolveram o acusado Jeferson Sousa Costa (4 SIM x 0 NÃO).

Nesse sentido, há contradição entre as respostas aos quesitos o que torna necessária e imprescindível a declaração de nulidade do julgamento, a teor do disposto no art. 564, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Transcrevo jurisprudência do STJ nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE JUSTIFICARIA A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO DOLOSO. ERRO NA EXECUÇÃO. PLURALIDADE DE RESULTADOS. TRIBUNAL DO JURI. QUESITOS INCONCILIÁVEIS. CONTRADIÇÃO NA RESPOSTA AOS QUESITOS. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 3. Reconhecido pelo Conselho de Sentença o dolo na conduta do agente que efetua disparo



de arma de fogo contra vítima e acaba por acertar terceiro em razão de erro na execução (aberratio ictus), se mostra contraditória resposta afirmativa no sentido de que a morte do terceiro decorreu de culpa.

4. A contradição na resposta aos quesitos não sanada por ocasião da votação, nos termos do art. 490 do Código de Processo Penal, acarreta nulidade que justifica a anulação do julgamento. Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal na decisão da Corte Estadual que determinou a realização de nova sessão do Tribunal do Júri, uma vez que verificou nulidade no julgamento após as respostas contraditórias dos jurados aos quesitos apresentados.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 210.696/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ENTENDIMENTO DO RELATOR RESSALVADO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO. TENTATIVA. ART. 121, § 2º, II, III E IV, C/C O ART. 14, II, ART. 129 E ART. 147, TODOS DO CP, EM SUA TOTALIDADE EM CONCURSO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 69 DO CP. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. QUESITAÇÃO. ART. 483, III, DO CPP. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. TRIBUNAL DE ORIGEM CASSOU DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS.

1. O cerne da controvérsia cinge-se a saber se, no Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença pode absolver o réu em razão do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal - garantia constitucional da plenitude de defesa -, mesmo diante da confirmação da autoria, da materialidade e do elemento volitivo, e quando inexistente pedido expresso nesse sentido, formulado pela defesa ou pela promotoria. 2. Com a ressalva do Relator, a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, d, do CPP), não viola a soberania dos veredictos. (...)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1739171/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 25/09/2018)

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço e dou provimento ao recurso de apelação penal interposto pelo Parquet, devendo o apelado JEFERSON SOUSA COSTA, ser submetido a um novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

É como voto.

Belém, 11 de abril de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
RELATORA